



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

OFÍCIO DO EXPEDIENTE nº 147/2025

São Paulo, 20 de maio de 2025

Ofício CGCMV nº 407/2025
Processo TC-07843.989.23-7
(Ref. Proc. TC-020101.989.24-2 e
020416.989.24-2)

Senhor Presidente,

Nos termos do decidido pela Colenda Segunda Câmara e pelo Egrégio Tribunal Pleno desta casa, em sessões de 27 de agosto de 2024 e 12 de março de 2025, encaminho a Vossa Excelência, na conformidade do disposto no inciso XV do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, a respectiva cópia, para conhecimento.

Por oportuno, alerto-o de que o decidido não é suscetível de revisão por esse Legislativo, conforme deliberação desta Corte de Contas exarada no processo TC-A-10535/026/94, publicada no Diário Oficial do Estado de 10 de novembro de 1994.

Apresento a Vossa Excelência, nesta oportunidade, protestos de estima e consideração.

MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA
Conselheiro

Excelentíssimo Senhor
LUIS CARLOS DOMICIANO
Presidente da Câmara Municipal de
SAO JOAO DA BOA VISTA - SP
Ucl-2



CÂMARA MUNICIPAL

Documento recebido em
3/6/25

MARINA HIDEEMI Y. TUCCIARELLI
CHEFE DA SECRETARIA LEGISLATIVA
CÂMARA MUNICIPAL
SÃO JOÃO DA BOA VISTA-SP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 -
TAQUIGRAFIA
23ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no auditório "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".



TC-007843.989.23-7
Municipal

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

DATA DA SESSÃO – 27-08-2024

Pelo voto do Conselheiro Robson Marinho, Presidente e Relator, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, decidiu julgar irregulares o Chamamento Público e o Termo de Colaboração nº 010/2022 celebrado entre a Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista e o Instituto de Gestão Educacional e Valorização do Ensino - IGEVE, aplicando-se o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Ressaltou, por fim, que o cumprimento das cláusulas acordadas e a legalidade da aplicação dos recursos serão analisados nos processos correspondentes às prestações de contas anuais.

Impedido o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JOÃO PAULO GIORDANO FONTES

- Nota de decisão, Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
 - redação do acórdão.
 - publicação do acórdão.
 - vista e extração de cópias no prazo recursal.
 - oficiar à Câmara Municipal e à Prefeitura Municipal para as devidas providências, nos termos dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, se inexistir recurso, encaminhando cópia de peças dos autos (relatório e voto, e acórdão).
 - juntar ou certificar.
 - certificar sobre as medidas adotadas e submeter os autos, em qualquer caso, ao Relator.

SDG-1, em 29 de agosto de 2024

GERMANO FRAGA LIMA
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/RCDA

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PROCESSO:	00007843.989.23-7	
ÓRGÃO:	▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DA BOA VISTA (CNPJ 46.429.379/0001-50) ▪ ADVOGADO: FILIPE DE FREITAS RAMOS PIRES (OAB/SP 298.589) / RODRIGO ANTONIO DO PRADO (OAB/SP 351.459)	
ORGANIZ. SOC. CIVIL:	▪ INSTITUTO DE GESTAO EDUCACIONAL E VALORIZACAO DO ENSINO - IGEVE (CNPJ 28.413.401/0001-92) ▪ ADVOGADO: BARBARA PRADO ALCANTARA (OAB/SP 341.217) / PAULO ROBERTO ATHIE PICCELLI (OAB/SP 345.307) / GABRIELA GARCIA MARQUES (OAB/SP 456.344)	
INTERESSADO(A):	▪ MELISSA LARA ESTEVES PIRES (CPF ***.988.708-**) ▪ MARIA TERESINHA DE JESUS PEDROZA (CPF ***.192.428-**) ▪ ELOISA HELENA RODRIGUES MATIELO RIBEIRO (CPF ***.849.668-**)	
ASSUNTO:	Termo de Colaboração nº 010/22, assinado em 21/09/2022, firmado entre a Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista e o Instituto de Gestão Educacional e Valorização do Ensino - IGEVE, cujo objeto é a celebração de parceria de mútua cooperação para o desenvolvimento do Programa de Tempo Integral Municipal (PROTIM) que visa à ampliação progressiva da jornada escolar dos alunos da Educação Infantil e Fundamental da Rede Municipal de Ensino.	
EXERCÍCIO:	2022	
INSTRUÇÃO POR:	UR-19	
PROCESSO(S)	00007939.989.23-2,	00008024.989.23-8,
DEPENDENTES(S):	00019155.989.23-9,	00000896.989.24-1,
	00017143.989.24-2	

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Não houve discussão. O relatório e voto correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à 23ª sessão ordinária da Segunda Câmara do dia 27 de agosto de 2024.

SDG-1, 30 de agosto de 2024

Roseli de Oliveira Paes Leme Cardoso

Auxiliar Técnico da Fiscalização
SDG-1/Taquigrafia

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ROSELI DE OLIVEIRA PAES LEME CARDOSO. Sistema e-TCESP.
Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-IHSP-80EY-7DVL-FWIU



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro Robson Marinho
Segunda Câmara
Sessão: **27/8/2024**

30 TC-007843.989.23-7 INSTRUMENTOS CONTRATUAIS

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista.

Organização da Sociedade Civil: Instituto de Gestão Educacional e Valorização do Ensino – IGEVE.

Objeto: Celebração de parceria de mútua cooperação para o desenvolvimento do Programa de Tempo Integral Municipal (PROTIM) que visa à ampliação progressiva da jornada escolar dos alunos da Educação Infantil e Fundamental da Rede Municipal de Ensino.

Responsável(is) pelo(s) Instrumento(s): Maria Teresinha de Jesus Pedroza (Prefeita), Eloisa Helena Rodrigues Matielo Ribeiro (Diretora Municipal) e Melissa Lara Esteves Pires (Presidente do IGEVE).

Em Julgamento: Chamamento Público. Termo de Colaboração de 21-09-22. Valor – R\$4.526.562,98.

Advogado(s): Filipe de Freitas Ramos Pires (OAB/SP nº 298.589), Rodrigo Antonio do Prado (OAB/SP nº 351.459), Bárbara Prado Alcântara (OAB/SP nº 341.217), Gabriela Garcia Marques (OAB/SP nº 456.344) e Paulo Roberto Athie Piccelli (OAB/SP nº 345.307).

Fiscalizada por: UR-19.

Fiscalização atual: UR-19.

EMENTA: TERCEIRO SETOR. TERMO DE COLABORAÇÃO. DATA DE JULGAMENTO NÃO ESPECIFICADA. ALTERAÇÃO DO EDITAL SEM PRAZO ADEQUADO. PLANO DE TRABALHO PÓS-HOMOLOGAÇÃO SEM DETALHAMENTO. AUSÊNCIA DE BENS E EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS. INDÍCIOS DE CONHECIMENTO PRÉVIO DA REALIZAÇÃO DO CHAMAMENTO.

Relatório

Em exame, chamamento público e Termo de Colaboração nº 010/2022 celebrado entre a **Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista** e o Instituto de Gestão Educacional e Valorização do Ensino - IGEVE, com o propósito de implementar o Programa de Tempo Integral Municipal – PROTIM, que objetiva a progressiva ampliação da carga horária dos estudantes da Educação Infantil e Fundamental da Rede Municipal de Ensino, no montante de R\$ 4.526.562,98 e prazo de vigência de 12 (doze) meses.

A Fiscalização (ev. 33) registrou: **(a)** não houve especificação da data de julgamento das propostas, em desacordo ao inc. V do §1º do artigo 24



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

da LF nº 13.019/2014; **(b)** alteração do edital sem que fosse reaberto prazo integral para apresentação das propostas, restando apenas 6 (seis) dias entre a nova publicação e a data final, infringindo o art. 26 da Lei nº 13.019/14. Ainda, houve imprecisões desde o início quanto às datas em que as propostas seriam recebidas. **(c)** ausência da responsável designada como Presidente da Comissão e Seleção de Parcerias para atender às demandas do Departamento de Educação; **(d)** plano de trabalho possui data posterior à homologação do certame e não continha o detalhamento compatível com o modelo disponibilizado no anexo IV do edital; **(e)** ausência de Parecer Técnico; **(f)** parecer jurídico registrou irregularidades que não foram saneadas, quais sejam: **(i)** não atendimento do requisito de possuir bens móveis, materiais e equipamentos necessários à execução do objeto; **(ii)** membros da comissão de seleção atuaram como membros convidados, sem portaria de nomeação, e número de membros inferior ao exigido em Lei, em desacordo com o art. 2º, incs. X e XI, da Lei 13.019/14; **(g)** não estabelecimento de periodicidade para e prestação de contas; **(h)** indícios de que a entidade tinha conhecimento do objeto do termo de colaboração antes mesmo da divulgação do edital, em 18/05/2022, haja vista o plano de trabalho que tratava do PROTIM, datado de 08/03/2022 e a criação de uma filial da OSC no município pouco antes da realização do chamamento; **(i)** ausência de detalhamento dos materiais necessários para a execução das atividades e a falta de definição quanto à responsabilidade de cada parte em relação a eles.

Após regular notificação, comparecem o município e a entidade beneficiária (eventos 56 e 98, respectivamente), apresentando esclarecimentos e documentos pertinentes.

A Prefeitura de São João da Boa Vista alega: **(a)** o edital previa que o resultado seria proferido no prazo máximo de 10 (dez) dias do recebimento das propostas, não havendo indefinição; **(b)** houve publicação no Diário Oficial,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

em 04/05/2022 (doc. 17), corrigindo o período de entrega dos envelopes, que não foi verificada pela fiscalização, estando atendido o prazo de 30 dias para recebimento das propostas. Ademais, a alteração do edital visou suprimir exigência anterior, o que ampliou a competitividade do certame; **(c)** ainda em 2022, foi expedida portaria que nomeou dois outros membros para compor a Comissão. Em relação à ausência da Presidente, assevera que esta estava em período de licença, e foi prontamente substituída pela Secretária da Comissão, conforme procedimento padrão; **(d)** foi requerido à entidade o saneamento dos apontamentos mencionados no parecer jurídico referentes ao Plano de Trabalho, justificando assim a data posterior do documento em relação à homologação do certame. Argumenta também que o modelo do Plano de Trabalho é de importância secundária em comparação com o Termo de Referência, que detinha informações pormenorizadas sobre a execução dos serviços e as correspondentes prestações de contas. Destaca-se, ainda, que o serviço já estava em vigor anteriormente por meio de uma parceria emergencial, sendo considerado pela Administração que a adequação do Plano de Trabalho seria mais prudente em relação à potencial desclassificação da proposta; **(e)** por um lapso, o parecer técnico não foi encaminhado à fiscalização. Porém, conforme documentos 7, 8 e 9, ele constou do processo administrativo, não havendo descumprimento de norma; **(f)** os pareceres jurídicos, de acordo com o Decreto Municipal nº 6.659/20, são elaborados após a realização dos atos, momento em que são efetuadas as devidas correções. Dessa forma, conforme documento 16, as portarias de nomeação foram providenciadas. No que tange à pontuação, destaca-se que o item questionado não constituía exigência de caráter classificatório, não acarretando prejuízo; **(g)** a prestação de contas teve periodicidade indicada no Termo de Referência, conforme item 22.4, não havendo omissão; **(h)** a existência de um plano de trabalho idêntico ao apresentado pela entidade, datado anteriormente à publicação do edital, está relacionada ao fato de que já estava em vigor instrumento em situação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

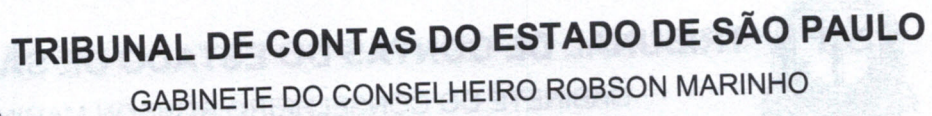
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

emergencial com a própria IGEVE; (i) serão solicitados os detalhamentos dos materiais à entidade beneficiária.

O INSTITUTO DE GESTÃO EDUCACIONAL E VALORIZAÇÃO DO ENSINO – IGEVE aduziu, em síntese: **(a)** o edital estabeleceu prazo limite para a entrega dos envelopes, bem como determinou que o resultado deveria se dar no máximo em 10 dias do recebimento; **(b)** a Lei Federal n.º 13.019/14 é omissa quanto à recontagem do prazo quando da retificação do edital de chamamento público. Ainda, ressalta que as disposições da Lei 8.666/93 não se aplicam às parcerias regidas pela lei das parcerias, conforme o art. 84; **(c)** o município regulamentou internamente o disposto no Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil. Conforme o diploma, a convocação para apresentação de plano de trabalho é posterior à homologação do certame, havendo, inclusive, prazo para saneamento antes de aprovação pela Comissão de Seleção; **(d)** os materiais destinados às atividades de oficina não foram detalhadamente especificados, uma vez que são determinados com base nas demandas apresentadas pelos monitores. Em anexo, é fornecida uma lista de materiais que detalha nome, data e quantidade.

O Ministério Público de Contas obteve vista dos autos (ev. 105).

É o relatório.



TC-007843.989.23-7

A composição dos membros da comissão de seleção, divulgada em meio oficial, foi comprovada por meio de portaria municipal, satisfazendo, assim, o preceito estabelecido no art. 2º, inc. X, da Lei Federal nº 13.019/14. Além disso, a substituição da servidora inicialmente designada para o cargo de presidente da comissão, pela Secretária, em virtude de cuidados de saúde de um membro da família, revela-se razoável. No entanto, ressalte-se que, caso haja tempo hábil, providencie o município a adequada publicidade dos atos, em conformidade com a legislação.

Ainda em relação ao edital, embora o documento não mencionasse data específica para julgamento das propostas, a escolha da Administração de realizar a análise em até dez dias após o prazo de entrega dos envelopes, ainda



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

que dentro do prazo observado, não se mostra adequada. A legislação¹ aponta a fixação de data específica. Prazo incerto para avaliação do conteúdo apresentado pelas proponentes fere a transparência e integridade do procedimento.

Outrossim, a despeito da justificativa de que uma parceria pré-existente entre o IGEVE e o Município de São João da Boa Vista é a razão pela qual o plano de trabalho, contendo informações específicas do programa educacional, estava disponível no site do instituto antes mesmo da divulgação do certame, a fixação de um escritório físico no município, dois meses antes da divulgação do chamamento, provoca incertezas quanto à lisura da seleção, especialmente em análise conjunta aos fatos aqui narrados.

O modelo estabelecido pelo decreto municipal, no que se refere à data do plano de trabalho ser posterior à homologação do chamamento público, prejudica a celeridade para firmamento de novas parcerias. O diploma estabelece que o Plano de Trabalho deve ser submetido à apreciação da Comissão de Seleção apenas após a homologação, que não gera direito à contratação. A verificação de plano de trabalho deficiente em etapa posterior implicaria que fossem retomadas etapas iniciais do processo anteriores à homologação.

Conforme informado nos autos, a Administração estava sofrendo pressão popular para retomar o período integral nas escolas municipais. Ante da urgência em retomar os serviços, a ausência de informações relevantes no Plano de Trabalho foi relevada pela comissão julgadora.

¹ Lei 13.019/14. Art. 24. Exceto nas hipóteses previstas nesta Lei, a celebração de termo de colaboração ou de fomento será precedida de chamamento público voltado a selecionar organizações da sociedade civil que tomem mais eficaz a execução do objeto. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015) § 1º O edital do chamamento público especificará, no mínimo: V - as datas e os critérios de seleção e julgamento das propostas, inclusive no que se refere à metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos, se for o caso;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A apresentação posterior do Plano de Trabalho não elimina a necessidade de análise aprofundada da proposta apresentada, especialmente em relação aos custos unitários e a **responsabilidade das partes quanto ao fornecimento e quantidades**, de modo a possibilitar, inclusive, prestações de contas adequadas. Reforça o juízo desfavorável a existência de Parecer Jurídico interno (ev. 1.30) no qual foi apontada expressamente a ausência de requisitos essenciais previstos no edital de chamamento público, vejamos:

Em relação ao trâmite posterior à divulgação do edital, nos termos do artigo 19 e artigo 26 do mencionado decreto, foi realizada por Comissão de Seleção a reunião de análise da proposta técnica e financeira, conforme ata elaborada, ocasião em que foram avaliados os critérios de pontuação (fls. 387 e 388), mas **não foram obtidas e avaliadas as documentações de alguns dos requisitos de pontuação que dependiam de comprovação, aspectos que poderão ser objeto de apontamentos. O que se pode observar é que alguns dos critérios foram pontuados com base apenas nas afirmações contidas na proposta, considerando que não houve comprovação do atendimento do requisito.** Por certo, por constituírem critérios de pontuação e não exigência desclassificatória, a ausência de comprovação poderia ter resultado na não computação dos respectivos pontos. A mera declaração de que iria providenciar "bens móveis, materiais e equipamentos" para a execução do serviço, por exemplo, não poderia ter sido considerada suficiente, na medida em que o requisito de pontuação era efetivamente "possuir" tais bens. Ressalta-se que a ausência de participação de outras entidades não descaracteriza o dever de correta e legítima instrução do processo e do cumprimento

das formalidade legais a que está submetido o procedimento de seleção.

[...]

Embora, como dito, a análise do plano de trabalho não seja de competência desta Procuradoria, **inevitável observar as evidentes inadequações do documento técnico apresentado pela entidade selecionada, que não atendem nem mesmo os descritivos e tópicos mínimos contidos no modelo disponibilizado como anexo do edital** e mesmo assim foi aprovado pelas áreas técnicas responsáveis. A título de exemplificação, não consta a distinção de metas qualitativas e quantitativas, o detalhamento das metas, conforme tópico 5 e demais detalhamentos dos tópicos 7 e 8, nem mesmo a indicação da vigência do plano de trabalho conforme tópico 9.2 e identificação dos responsáveis pelo programa, de acordo com o modelo disponibilizado no edital. (g.n.)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Saliente-se que mesmo diante de parceria vigente com a entidade, não foram disponibilizados detalhadamente os materiais de consumo e equipamentos permanentes a serem utilizados durante a parceria, que representam R\$ 276.000,00 e R\$ 14.790,72, respectivamente, do orçamento anual para execução das atividades nos macrocampos indicados no plano de trabalho.

Ante o exposto, voto pela **irregularidade** do chamamento público e do Termo de Colaboração nº 010/2022 celebrado entre a Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista e o Instituto de Gestão Educacional e Valorização do Ensino - IGEVE, aplicando-se o disposto no art. 2º, incisos XV e XXVII, da LC nº 709/93.

Ressalto que o cumprimento das cláusulas acordadas e a legalidade da aplicação dos recursos serão analisados nos processos correspondentes às prestações de contas anuais.

Embora, como dito, a análise do plano de trabalho não seja de competência desta Procuradoria, é possível observar as evidentes inadequações do documento técnico apresentado pela entidade associada, que não atendem nem mesmo os requisitos e requisitos mínimos contidos no modelo disponibilizado como anexo do edital e, portanto, assim, foi aprovado pelas áreas técnicas responsáveis. A falta de exemplificação não consta a descrição de metas quantitativas e qualitativas, o detalhamento das metas, conforme tópico 2 e demais determinações das leis 7 e 8, não mesmo a indicação da vigência do plano de trabalho conforme tópico 3.3 e identificação dos responsáveis pelo programa, de acordo com o modelo disponibilizado no edital (p. 10).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

ACÓRDÃO

TC-007843.989.23-7 – Instrumentos Contratuais.

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista.

Organização da Sociedade Civil: Instituto de Gestão Educacional e Valorização do Ensino – IGEVE.

Objeto: Celebração de parceria de mútua cooperação para o desenvolvimento do Programa de Tempo Integral Municipal (PROTIM) que visa à ampliação progressiva da jornada escolar dos alunos da Educação Infantil e Fundamental da Rede Municipal de Ensino.

Responsáveis: pelo(s) Instrumento(s): Maria Teresinha de Jesus Pedroza (Prefeita), Eloisa Helena Rodrigues Matielo Ribeiro (Diretora Municipal) e Melissa Lara Esteves Pires (Presidente do IGEVE).

Em Julgamento: Chamamento Público. Termo de Colaboração de 21-09-22. Valor – R\$4.526.562,98.

Advogados: Filipe de Freitas Ramos Pires (OAB/SP nº 298.589), Rodrigo Antonio do Prado (OAB/SP nº 351.459), Bárbara Prado Alcântara (OAB/SP nº 341.217), Gabriela Garcia Marques (OAB/SP nº 456.344) e Paulo Roberto Athiê Piccelli (OAB/SP nº 345.307).

Procurador do Ministério Público de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

EMENTA: TERCEIRO SETOR. TERMO DE COLABORAÇÃO. DATA DE JULGAMENTO NÃO ESPECIFICADA. ALTERAÇÃO DO EDITAL SEM PRAZO ADEQUADO. PLANO DE TRABALHO PÓS-HOMOLOGAÇÃO SEM DETALHAMENTO. AUSÊNCIA DE BENS E EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS. INDÍCIOS DE CONHECIMENTO PRÉVIO DA REALIZAÇÃO DO CHAMAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto do Conselheiro Robson Marinho, Presidente e Relator, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a e. 2ª Câmara, em sessão de 27 de agosto de 2024, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, decidiu julgar irregulares o Chamamento Público e o Termo de Colaboração nº 010/2022 celebrado entre a Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista e o Instituto de Gestão Educacional e Valorização do Ensino - IGEVE, aplicando-se o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Ressaltou, por fim, que o cumprimento das cláusulas acordadas e a legalidade da aplicação dos recursos serão analisados nos processos correspondentes às prestações de contas anuais.

Impedido o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.

Publique-se e, quando oportuno, archive-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2024.

ROBSON MARINHO - Presidente e Relator

scr



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 -
TAQUIGRAFIA
4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no auditório "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".



TC-020101.989.24-2
TC-020416.989.24-2
Municipal

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

DATA DA SESSÃO – 12-03-2025

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Marco Aurélio Bertaiolli e Maxwell Borges de Moura Vieira, preliminarmente, o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários interpostos pela Prefeitura de São João da Boa Vista e pelo Instituto de Gestão Educacional e Valorização do Ensino - IGEVE e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, negou-lhes provimento, afastando, porém, das razões de decidir, a questão relacionada à incerteza sobre a lisura da seleção, mantida, no mais, a decisão recorrida.

Impedido o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.

PRESIDENTE – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS LETÍCIA FORMOSO DELSIN MATUCK FERES

- Nota de decisão, Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
 - redação do acórdão.
 - publicação do acórdão.
- Ao arquivo.

SDG-1, em 17 de março de 2025

GERMANO FRAGA LIMA
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/HKH



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO
PAULO

TRIBUNAL PLENO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 -

TAQUIGRAFIA

(11) 3292-3251 - sdg1@tce.sp.gov.br

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PROCESSO:	00020101.989.24-2
RECORRENTE:	▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DA BOA VISTA (CNPJ 46.429.379/0001-50) ▪ ADVOGADO: FILIPE DE FREITAS RAMOS PIRES (OAB/SP 298.589) / RODRIGO ANTONIO DO PRADO (OAB/SP 351.459)
ASSUNTO:	Recurso Ordinário.
EXERCÍCIO:	2022
PROCESSO PRINCIPAL:	00020416.989.24-2
RECURSO AÇÃO DO(S):	00007843.989.23-7

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO

Não houve discussão. O relatório e voto correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à 04ª sessão ordinária do Tribunal Pleno do dia 12 de março de 2025.

SDG-1, 17 de março de 2025

Eric Filipe Soares Fernandes
Auxiliar Técnico da Fiscalização
SDG-1

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ERIC FILIPE SOARES FERNANDES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-V6B3-DA5R-6UH5-G4QH

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 12/03/2025
ITENS: 032 E 033 – EM CONJUNTO

32 TC-020101.989.24-2 (ref. TC-007843.989.23-7)

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista.

Assunto: Termo de Colaboração entre a Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista e o Instituto de Gestão Educacional e Valorização do Ensino – IGEVE, objetivando a celebração de parceria de mútua cooperação para o desenvolvimento do Programa de Tempo Integral Municipal (PROTIM), que visa à ampliação progressiva da jornada escolar dos alunos da Educação Infantil e Fundamental da Rede Municipal de Ensino, no valor de R\$4.526.562,98.

Responsável(is): Maria Teresinha de Jesus Pedroza (Prefeita), Eloisa Helena Rodrigues Matielo Ribeiro (Diretora Municipal) e Melissa Lara Esteves Pires (Presidente do IGEVE).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 09/09/24, que julgou irregulares o chamamento público e o termo de colaboração, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado(s): Filipe de Freitas Ramos Pires (OAB/SP nº 298.589), Rodrigo Antonio do Prado (OAB/SP nº 351.459), Bárbara Prado Alcântara (OAB/SP nº 341.217), Gabriela Garcia Marques (OAB/SP nº 456.344) e Paulo Roberto Athiê Piccelli (OAB/SP nº 345.307).

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.



33 TC-020416.989.24-2 (ref. TC-007843.989.23-7)

Recorrente(s): Instituto de Gestão Educacional e Valorização do Ensino – IGEVE.

Assunto: Termo de Colaboração entre a Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista e o Instituto de Gestão Educacional e Valorização do Ensino – IGEVE, objetivando a celebração de parceria de mútua cooperação para o desenvolvimento do Programa de Tempo Integral Municipal (PROTIM), que visa à ampliação progressiva da jornada escolar dos alunos da Educação Infantil e Fundamental da Rede Municipal de Ensino, no valor de R\$4.526.562,98.

Responsável(is): Maria Teresinha de Jesus Pedroza (Prefeita), Eloisa Helena Rodrigues Matielo Ribeiro (Diretora Municipal) e Melissa Lara Esteves Pires (Presidente do IGEVE).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 09/09/24, que julgou irregulares o chamamento público e o termo de colaboração, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado(s): Filipe de Freitas Ramos Pires (OAB/SP nº 298.589), Rodrigo Antonio do Prado (OAB/SP nº 351.459), Bárbara Prado Alcântara (OAB/SP nº 341.217), Gabriela Garcia Marques (OAB/SP nº 456.344) e Paulo Roberto Athiê Piccelli (OAB/SP nº 345.307).

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

GCDDR15

EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS. TERCEIRO SETOR. CHAMAMENTO PÚBLICO. PROGRAMA EDUCACIONAL PARA AMPLIAÇÃO DO TEMPO INTEGRAL. RETIFICAÇÃO DO EDITAL SEM REABERTURA DE PRAZO. TERMO DE COLABORAÇÃO. PLANO DE TRABALHO PÓS-HOMOLOGAÇÃO SEM DETALHAMENTO. INCERTEZA QUANTO À LISURA DA SELEÇÃO AFASTADA DAS RAZÕES DE DECIDIR. NÃO PROVIMENTO.

1. RELATÓRIO

1.1 Em exame, **recursos ordinários** interpostos, separadamente, pela **Prefeitura de São João da Boa Vista** e pelo **Instituto de Gestão Educacional e Valorização do Ensino – IGEVE** no intuito de reformar decisão da Segunda Câmara¹ deste Tribunal que, em sessão de 27-08-2024, julgou **irregulares o Chamamento Público e o Termo de Colaboração nº 010/2022**,

¹ Relator: Conselheiro Robson Marinho.

celebrado entre as partes ora recorrentes com o propósito de implementar o Programa de Tempo Integral Municipal – PROTIM, que objetiva a progressiva ampliação da carga horária dos estudantes da educação infantil e fundamental da rede municipal de ensino, no montante de R\$ 4.526.562,98 (quatro milhões, quinhentos e vinte e seis mil, quinhentos e sessenta e dois reais, noventa e oito centavos) e prazo de vigência de 12 (doze) meses.

1.2 Fundamentaram o juízo de irregularidade: **a)** realização de retificação do edital sem reabertura do prazo; **b)** violação aos termos do art. 24, §1º, V, da Lei Federal nº 13.019/2014, por não ter sido estipulado prazo certo para avaliação do conteúdo apresentado pelas proponentes; **c)** incertezas quanto à lisura da seleção, considerando que o plano de trabalho, contendo informações específicas do programa educacional, estava disponível na página eletrônica do IGEVE antes mesmo da divulgação do certame e a fixação de um escritório físico no Município dois meses antes da divulgação do chamamento; e **d)** existência de parecer jurídico interno no qual foi apontada expressamente a ausência de requisitos essenciais previstos no edital de chamamento público.

1.3 O Município de São João da Boa Vista interpôs recurso ordinário em 24-09-2024. Argumenta que a Lei 13.019/14 não obriga a republicação do edital após retificação, tendo o acórdão se baseado em uma interpretação extensiva dos artigos 24 e 26 da mencionada Lei e que o fato não deveria ser motivo de reprovação dos atos em análise. Tal entendimento também se aplicaria à data de julgamento das propostas, questão meramente formal e que poderia ser convertida em recomendação, segundo a municipalidade. Sobre a lisura do certame, afirma que ocorreu confusão de documentos entre a parceria anteriormente formalizada em caráter emergencial com a mesma entidade. Quanto ao plano de trabalho, alega que foram feitas complementações para saneamento dos apontamentos.

1.4 O Instituto de Gestão Educacional e Valorização do Ensino – IGEVE interpôs recurso ordinário em 30-09-2024. Apresentou argumentos semelhantes aos do município. Quanto aos materiais de consumo e equipamentos permanentes, afirmou que não foram especificados por se tratar

de itens variáveis, e que tudo aquilo que foi utilizado nas oficinas foi devidamente comprovado com apresentação de notas fiscais.

1.5 O **Ministério Público de Contas** manifestou-se pelo conhecimento e **não provimento** dos recursos (evento 13, TC-020416.989.24-2; evento 13, TC-020101.989.24-2).

1.6 A **Secretaria-Diretoria Geral**, em preliminar, manifestou-se pelo conhecimento do apelo. Quanto ao mérito, manifestou-se pelo **não provimento**, propondo, no entanto, o afastamento das razões de decidir apenas a questão da incerteza acerca da lisura da seleção em função das verificações de plano de trabalho disponibilizado na página eletrônica da entidade e de fixação de escritório físico antes da divulgação do certame, mantendo-se, no mais, o decidido em primeiro grau (evento 23, TC-020416.989.24-2; evento 23, TC-020101.989.24-2).

1.7 A defesa apresentou previamente **memoriais**, que foram integralmente considerados na elaboração deste voto.

É o relatório.

2. VOTO PRELIMINAR

2.1 Recursos em termos², deles **conheço**.

3. VOTO DE MÉRITO

3.1 No mérito, inicialmente, registro que me ponho de acordo com a proposta da Secretaria-Diretoria Geral, para que se afaste das razões de decidir a questão relacionada à incerteza sobre a lisura da seleção em função da verificação de plano de trabalho disponibilizado na página eletrônica da entidade beneficiária e de fixação de escritório físico antes da divulgação do certame. Ocorre que ficou demonstrado que tal fato decorreu de celebração de ajuste anterior de mesmo escopo, firmado em caráter emergencial entre as mesmas partes.

3.2 A primeira falha que considero intransponível se refere à alteração do edital do chamamento público sem que tenha sido reaberto prazo para a apresentação das propostas. Ainda que não haja previsão expressa na Lei Federal nº 13.019/2014, é totalmente razoável a interpretação sistemática do diploma que identifica tal demanda no texto do art. 24, § 2º, que veda a estipulação de condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do chamamento, e do art. 26, que exige ampla divulgação do edital com antecedência mínima de 30 dias.

Além disso, impede que a falha seja alcança ao campo das recomendações a natureza das alterações feitas no edital e a total ausência de disputa no caso concreto. Reproduzo abaixo, trecho de interesse da manifestação da Secretaria-Diretoria Geral que expõe os efeitos da irregularidade:

Como as alterações introduzidas no Edital em comento influíram no ânimo em participar do certame e na formulação de propostas, já que se prestaram a eliminar condições restritivas de participação, consistentes na inscrição da entidade no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e protocolo físico de recursos, e

² Acórdão publicado em 09-09-2024 e recursos ordinários interpostos em 24-09-2024 e 30-09-2024.



retificar os critérios de pontuação das propostas técnicas, a publicação de aludida modificação do Edital em 23/08/2022, com 11 dias restantes até a data limite para entrega das propostas (03/09/2022), sem reabertura de novo prazo, implicou prejuízo à ampla participação no certame, que contou com apenas 01 proponente, justamente a entidade que já estava prestando os serviços em questão à Municipalidade de São João da Boa Vista e, portanto, já tinha conhecimento das especificidades do objeto e da forma de sua execução.

3.3 Persiste também a falha referente ao plano de trabalho, que permaneceu sem a exposição detalhada das metas pretendidas e custos estimados, mesmo após modificações motivadas pelo parecer jurídico interno do IGEVE. A falta de detalhamento do programa educacional e custos relativos aos serviços prestados em parcerias contraria a jurisprudência deste Tribunal, firmada no julgado dos TCs-004678.989.21-1 e outros, em Sessão Plenária de 30/06/2021. À Administração se impõe que apenas celebre ajustes que possam ser adequadamente monitorados em consonância com seu respectivo plano de trabalho, porque, de outra forma, os repasses empreendidos tendem a se configurar como verdadeiros cheques em branco, dada a falta de clareza acerca das metas a serem cumpridas.

Como bem observado pela decisão recorrida, a apresentação posterior do plano de trabalho não elimina a necessidade de análise profunda da proposta apresentada, “especialmente em relação aos custos unitários e a responsabilidade das partes quanto ao fornecimento e quantidades, de modo a possibilitar, inclusive, prestações de contas adequadas”.

3.4 Por fim, entendo, assim como a Secretaria-Diretoria Geral, que a previsão contida no item 6.13³ do edital não atende o art. 24, § 1º, inciso V, da Lei Federal nº 13.019/2014, que demanda que o ato convocatório apresente: “as datas e os critérios de seleção e julgamento das propostas, inclusive no que se refere à metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos, se for o caso” (g.n.).

³ 6.13. O resultado final será proferido pela Comissão Especial de Seleção, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados do recebimento das propostas, ou das providências referidas no item 6.12.1, mediante disponibilização no sítio eletrônico oficial.

3.5 Diante do exposto, acompanhado do Ministério Público de Contas e da Secretaria-Diretoria Geral, **VOTO** pelo **não provimento** dos recursos ordinários interpostos pela Prefeitura de São João da Boa Vista e pelo Instituto de Gestão Educacional e Valorização do Ensino – IGEVE, afastando, porém, das razões de decidir a questão relacionada à incerteza sobre a lisura da seleção, mantida, no mais, a decisão recorrida.

DIMAS RAMALHO
CONSELHEIRO

ACÓRDÃO

TC-020101.989.24-2 (ref. TC-007843.989.23-7)

Recorrente: Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista.

Assunto: Termo de Colaboração entre a Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista e o Instituto de Gestão Educacional e Valorização do Ensino – IGEVE, objetivando a celebração de parceria de mútua cooperação para o desenvolvimento do Programa de Tempo Integral Municipal (PROTIM), que visa à ampliação progressiva da jornada escolar dos alunos da Educação Infantil e Fundamental da Rede Municipal de Ensino, no valor de R\$4.526.562,98.

Responsáveis: Maria Teresinha de Jesus Pedroza (Prefeita), Eloisa Helena Rodrigues Matielo Ribeiro (Diretora Municipal) e Melissa Lara Esteves Pires (Presidente do IGEVE).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 09/09/24, que julgou irregulares o chamamento público e o termo de colaboração, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Filipe de Freitas Ramos Pires (OAB/SP nº 298.589), Rodrigo Antonio do Prado (OAB/SP nº 351.459), Bárbara Prado Alcântara (OAB/SP nº 341.217), Gabriela Garcia Marques (OAB/SP nº 456.344) e Paulo Roberto Athiê Piccelli (OAB/SP nº 345.307).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

TC-020416.989.24-2 (ref. TC-007843.989.23-7)

Recorrente: Instituto de Gestão Educacional e Valorização do Ensino – IGEVE.

Assunto: Termo de Colaboração entre a Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista e o Instituto de Gestão Educacional e Valorização do Ensino – IGEVE, objetivando a celebração de parceria de mútua cooperação para o desenvolvimento do Programa de Tempo Integral Municipal (PROTIM), que visa à ampliação progressiva da jornada escolar dos alunos da Educação Infantil e Fundamental da Rede Municipal de Ensino, no valor de R\$4.526.562,98.

Responsáveis: Maria Teresinha de Jesus Pedroza (Prefeita), Eloisa Helena Rodrigues Matielo Ribeiro (Diretora Municipal) e Melissa Lara Esteves Pires (Presidente do IGEVE).

TC-020101.989.24-2
TC-020416.989.24-2

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 09/09/24, que julgou irregulares o chamamento público e o termo de colaboração, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Filipe de Freitas Ramos Pires (OAB/SP nº 298.589), Rodrigo Antonio do Prado (OAB/SP nº 351.459), Bárbara Prado Alcântara (OAB/SP nº 341.217), Gabriela Garcia Marques (OAB/SP nº 456.344) e Paulo Roberto Athiê Piccelli (OAB/SP nº 345.307).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS. TERCEIRO SETOR. CHAMAMENTO PÚBLICO. PROGRAMA EDUCACIONAL PARA AMPLIAÇÃO DO TEMPO INTEGRAL. RETIFICAÇÃO DO EDITAL SEM REABERTURA DE PRAZO. TERMO DE COLABORAÇÃO. PLANO DE TRABALHO PÓS-HOMOLOGAÇÃO SEM DETALHAMENTO. INCERTEZA QUANTO À LISURA DA SELEÇÃO AFASTADA DAS RAZÕES DE DECIDIR. NÃO PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 12 de março de 2025, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Marco Aurélio Bertaiolli e Maxwell Borges de Moura Vieira, preliminarmente, o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários interpostos pela Prefeitura de São João da Boa Vista e pelo Instituto de Gestão Educacional e Valorização do Ensino - IGEVE e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, negou-lhes provimento, afastando, porém, das razões de decidir, a questão relacionada à incerteza sobre a lisura da seleção, mantida, no mais, a decisão recorrida.

Impedido o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.

Presidente – Conselheiro Antonio Roque Citadini.

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas – Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório, observando as normas regulamentares.



GABINETE DO CONSELHEIRO
DIMAS RAMALHO
(11) 3292-3235 - gcder@tce.sp.gov.br

TC-020101.989.24-2
TC-020416.989.24-2

Publique-se.

São Paulo, 12 de março de 2025.

ANTONIO ROQUE CITADINI – PRESIDENTE

DIMAS RAMALHO – RELATOR